# AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 011/2025

Regulamenta a faixa de domínio e pistas das estradas rurais municipais, e dá outras providências.

**Art. 1º** São consideradas estradas rurais municipais para os fins desta Lei os caminhos no território municipal, destinados ao livre trânsito de pessoas, animais e veículos conservadas e administradas pelo Município, construídas ou não pelo poder público.

**Art. 2º** O sistema viário municipal rural é constituído pelas estradas já existentes ou que venham a ser implantadas, organicamente articuladas entre si, compondo-se referidas estradas no todo, pela pista de rolamento e as reservas marginais.

**Parágrafo Único.** Consideram-se estradas municipais rurais as já existentes e as planejadas, bem como as que virem a ser abertas, cujo projeto de implantação deve ser devidamente aprovado pelo Município, constituindo frente de glebas ou terrenos.

**Art. 3º** Para efeito de aplicação da presente Lei são adotadas as seguintes definições:

**I-** Faixa de domínio: é a área do terreno destinada ao poder público para a implantação e proteção de rodovias, vias urbanas, vias rurais, distribuição de energia elétrica e gás canalizado: bem como seus acessórios, onde não é permitido edificar;

**II-** Faixas não-edificáveis: áreas dos terrenos onde não é permitida a construção:

**III-** Malha viária: o conjunto de vias abertas à circulação sem definição de hierarquização.

**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, as vias de circulação municipal, nas áreas rurais, obedecerão às seguintes designações:

**I-** Estradas rurais principais: são aquelas que ligam a sede do município de Chuvisca a comunidades/distritos e/ou que ligam as comunidades entre si e/ou que ligam as comunidades de interior a rodovias federais ou estaduais;



AUT 001/2026 - AUT-I-68-17-03-2026 - - AUTORIA: Poder Legislativo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
**CODIGO DO DOCUMENTO:** 000350 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 214B6B92F0BB72E90144A0F7027678FF

**II-** Estradas rurais secundárias: são aquelas que unem entre si as estradas principais e/ou ligam comunidades a estradas principais e/ou secundárias e/ou vicinais, consideradas de menor fluxo;

**III-** Estradas rurais vicinais: são aquelas que interessam apenas aos possuidores de áreas que delas se sirvam como passagem forçada para chegarem ao seu imóvel rural, não ficando sujeitas a nomenclatura oficial.

**Parágrafo Único.** As designações estabelecidas no presente artigo têm por fim indicar, a importância relativa das diversas vias de circulação municipais nas áreas rurais.

**Art. 5º** A nomenclatura das estradas principais e secundárias será atribuída por Lei.

**Parágrafo Único.** As estradas rurais vicinais não ficam sujeitas a nomenclatura oficial.

**Art. 6º** As estradas principais, secundárias e vicinais, serão especificadas por meio de Decreto, e figurarão no cadastro municipal e em mapa do sistema viário oficial.

**Art. 7º** As características técnicas das estradas principais, secundárias e vicinais se distinguem conforme as designações das vias de circulação municipais e estabelecidas nesta Lei.

**Art. 8º** Os projetos das estradas rurais municipais obedecerão, normalmente, às características técnicas que lhe são próprias, segundo as prescrições desta Lei.

**Art. 9º** A largura das estradas rurais, incluindo a faixa de domínio será:

I - No mínimo de 17 (dezessete) metros para estrada principal (primária);

II - No mínimo de 12 ( doze) metros para estrada secundária;

III- No mínimo de 08 (oito) metros para estrada vicinal;

**Parágrafo Único.** Os limites definidos nesta Lei como faixa de domínio deverão ser considerados quando da retificação administrativa de área bem como referência de recuo frontal estabelecido na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 10º** No cruzamento ou entroncamento de uma com outra estrada municipal, e desta com estrada estadual ou federal, deverá ser prevista uma área cujas dimensões



AUT 001/2026 - AUT-I-68-17-03-2026 - - AUTORIA: Poder Legislativo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
**CODIGO DO DOCUMENTO:** 000350 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 214B6B92F0BB72E90144A0F7027678FF

permitam a construção das obras necessárias à eliminação das interferências de tráfego e que proporcionem as distâncias de visibilidade de segurança da estrada preferencial.

**Parágrafo Único.** Nos entroncamentos deve ser previsto um redutor de velocidade na estrada de menor fluxo de tráfego, a fim de impor a redução da velocidade dos veículos ao ingressarem na estrada de maior tráfego ou de características técnicas superiores.

**Art. 11º** As pistas de rolamento das estradas rurais deverão obedecer às seguintes larguras mínimas:

I - Estradas principais — 10,00 (dez metros);

II - Estradas secundárias — 8,00 (oito metros);

III - Estradas vicinais — 6,00 (seis metros).

**§ 1º** Na estrada principal a faixa de domínio será de 5 (cinco) metros para cada lado além da pista de rolamento; na estrada secundária de 4 (quatro) metros de cada lado; e na estrada vicinal de 3 (três) metros de cada lado.

**§ 2º** Consideram-se como faixa não-edificável as áreas de faixa de domínio previstas nesta Lei.

**Art. 12º** Nas estradas e caminhos existentes até a promulgação desta Lei as medidas serão consideradas tornando-se por base o seu eixo.

**Art. 13º** Para abertura de estradas rurais de uso público no território deste Município, constituindo frente de glebas ou terrenos, é obrigatória autorização do Município.

**Parágrafo Único.** Fica reservada a municipalidade o direito de exercer fiscalização dos serviços e obras de construção da estrada projetada, aprovada e oficializada.

**Art. 14º** Salvo com autorização formal do Poder Público municipal é proibida a qualquer pessoa física ou jurídica, sob qualquer pretexto:

**I -** Obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas;

**II -** Destruir, danificar ou obstruir o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento e bacias de contenção de águas pluviais;
**III-** Abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;



AUT 001/2026 - AUT-I-68-17-03-2026 - - AUTORIA: Poder Legislativo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
**CODIGO DO DOCUMENTO:** 000350 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 214B6B92F0BB72E90144A0F7027678FF

**IV-** Impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras;

**V-** Erguer qualquer tipo de obstáculo ou barreira, tais como cercas, postes, tapumes. placas ou plantio de árvores, dentro da faixa de domínio das estradas.

**Art. 15º** Todo projeto de desmembramento no perímetro rural deverá incorporar no seu traçado viário os trechos indicados no mapa do sistema viário presente no plano de mobilidade urbana e/ou mapa viário municipal, para que se assegure a continuidade da malha viária geral da cidade.

**§ 1º** As vias do novo parcelamento deverão articular-se com as vias oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

**§ 2º** A hierarquia das vias existentes deverá respeitar o disposto no mapa de hierarquização viária presente no plano de mobilidade urbana de Chuvisca e/ou mapa viário municipal.

**§ 3º** O órgão municipal competente exigirá, se julgar necessário. que as novas vias criadas devido a novos parcelamentos contenham interligação com mais de um ponto do sistema viário existente para melhorar a integração da malha viária.

**§ 4º** Os ônus das obras necessárias para construção ou alargamento da via de acesso referidas no caput deste artigo recairão sobre o interessado, bem como os equipamentos urbanos.

**§ 5º** Não será permitido o desmembramento no perímetro rural sem que o lote possua acesso malha viária municipal.

**Art. 16º** É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

**I -** Permitir a execução de obras e serviços que impeçam as águas pluviais de atingirem as estradas;

**II -** Evitar a dispersão e escoamento inadequado de excesso de água nas estradas;

**III -** Evitar executar nos terrenos marginais, operações de revolvimento de solo que possam potencializar o escoamento de águas e sedimentos para o leito da via;



AUT 001/2026 - AUT-I-68-17-03-2026 - - AUTORIA: Poder Legislativo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
**CODIGO DO DOCUMENTO:** 000350 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 214B6B92F0BB72E90144A0F7027678FF

**IV -** Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

**V -** Não implantar açudes ou lagos em uma distância mínima de 15 (quinze) metros, medidos a partir do centro da via pública.
**VI -** Não obstruir sarjetas e drenos dificultando o escoamento das águas pluviais;

**VII -** É vedado o depósito de lixo nas margens das vias.

**Art. 17º** As redes de energia e telecomunicações deverão manter altura mínima de 6 (seis) metros do eixo da pista.

**Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chuvisca, 17 de março de 2026.

Jeferson dos Santos Chrusciel

Presidente da Câmara Municipal

AUT 001/2026 - AUT-I-68-17-03-2026 - - AUTORIA: Poder Legislativo
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM https://https://chuvisca.abslegis.com.br/autenticidadepdf
**CODIGO DO DOCUMENTO:** 000350 **CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE:** 214B6B92F0BB72E90144A0F7027678FF

AUT 001/2026
AUTORIA: Poder Legislativo

**DOCUMENTO ASSINADO POR:**
**01) JEFERSON DOS SANTOS CHRUSCIEL:97870544000**
**https://s3-sa-east-1.amazonaws.com/arquivos.camarachuvisca.rs.gov.br/uploads/icpsigned-20260317120142177375970 2-350.pdf**

**-- FIM --**